

PROTOCOLO	2.2288-7/2012
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO INTERNA
REPRESENTANTE	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
REPRESENTADOS	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO FDL SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
DECISÃO	nº. 178/2012/GB/HB

DECISÃO SINGULAR

Aportaram nos autos três pedidos. Um pedido de cópia integral do feito, formulado pela **ACREFI – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, um pedido de reabertura de prazo de defesa e encaminhamento das cópias do Relatório Técnico, e um pedido de sigilo processual, estes dois últimos formulados pelo **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO** e seu respectivo gestor.

O pedido de cópia integral dos autos é formulado pela ACREFI sob o argumento de que as peças processuais deste feito podem subsidiar a Ação Ordinária nº. 25401-75.202.811.0041 por ela proposta em desfavor da concessionária FDL, ora Representada.

Por sua vez, o pedido de reabertura do prazo de defesa é formulado pelo DETRAN-MT e seu gestor ao argumento de que “as fls. 004-045/TCE encaminhadas em

anexo ao Ofício de Citação nº 631/GCS-LHL/2012, de 07/08/2012, não dizem respeito ao Processo nº. 22.288-7/2011, mas, ao que parece, aos autos da Tomada de Contas Especial protocolada sob o nº. 8.089-9/2012”, razão pela qual, no seu entender, isto “impede o oferecimento da defesa”.

Por derradeiro, o pedido de concessão de tratamento sigilo ao vertente feito é formulado pelo DETRAN-MT sob invocação do artigo 47 da LC 269/2007 c/c artigo 220 do RITCMT.

É o relatório.

Decido.

Início a análise do pedido de sigilo processual vez que traz reflexos sobre o pedido de cópias.

A publicidade dos atos processuais é mais do que uma regra, é uma garantia importante para o cidadão, na medida em que permite o controle dos atos judiciais por qualquer indivíduo integrante da sociedade. Ela está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, dedicado às garantias individuais, e também tem previsão legal no Código de Processo Civil (CPC), nos artigos 155 e 444.

Tamanha é a importância da publicidade que o ordenamento brasileiro considera nulos os atos realizados sem a observância dessa garantia processual, com exceção das hipóteses de sigilo legalmente permitidas (Constituição Federal, artigo 93, IX, e Código de Processo Civil, artigo 155).

Entretanto, existem circunstâncias excepcionais que autorizam o sigilo processual, como quando se questiona, em juízo, matéria que envolva a intimidade das pessoas ou, ainda, nos casos de sigilos de comunicação, fiscais e de dados, conforme prevê a própria Constituição da República (artigos 5º e 93).

É pois nesta esteira de considerações que a previsão legal invocada pelo Requerente possui um caráter finalístico, eis que voltada à tutela específica de direitos e garantias individuais. Não há nos autos, ou no pedido formulado pela parte, qualquer indício de um direito à privacidade ou intimidade passível de violação em razão do caráter público do vertente feito. Nem há nos autos quebra de sigilo de dados, fiscal ou telefônico, ou ainda matéria legalmente tida como sigilosa, que autorizem a concessão do tratamento sigiloso ao feito. O objeto dos autos trata de matéria eminentemente pública.

Ademais, o C. STF já pronunciou-se pela inconstitucionalidade *incidenter tantum* da previsão legal do TCU de semelhante teor invocado pelo Requerente, *verbis*:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DENÚNCIA. ANONIMATO. LEI 8.443, DE 1992. LEI 8.112/90, ART. 144. C.F. ART. 5º, IV, V, X, XXXIII e XXXV. I. - A Lei 8.443, de 1992, estabelece que qualquer cidadão, partido político ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o TCU. A apuração será em caráter sigiloso, até decisão definitiva sobre a matéria. Decidindo, o Tribunal manterá ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia (§ 1º do art. 55). Estabeleceu o TCU, então, no seu Regimento Interno, que, quanto à autoria da denúncia, será mantido o sigilo: **inconstitucionalidade diante do disposto no art. 5º, incisos V, X, XXXIII e XXXV, da Constituição Federal.** II. - Mandado de Segurança deferido.*
(MS 24405, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2003, DJ 23-04-2004 PP-00009 EMENT VOL-02148-03 PP-00575 RTJ VOL 00192-02 PP-00655)

Assim, indefiro o tratamento sigiloso ao vertente feito, e concedo cópia dos autos à Requerente ACREFI.

No que pertine ao pedido de reabertura de prazo processual, posiciono-me pelo seu deferimento, à luz da excepcionalidade conferida pelo artigo art. 183, do CPC, vez que o não envio do Relatório Técnico correto decorreu de erro deste E. Tribunal, não podendo a parte suportar tal ônus em prejuízo ao seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Isto posto, indefiro o pedido de sigilo processual do vertente feito, defiro a pedido de cópia formulado pela ACREFI, concedendo-lhe vista dos autos sem carga processual, tanto para exame quanto para extração de cópia, digitalizada e/ou reprográfica, total ou parcial¹, nesta última hipótese às expensas do interessado e, em quaisquer hipóteses, sob a supervisão do responsável pela unidade de informação, devendo este certificar nos autos a data da vista e/ou cópia a quem foi concedida.

Por derradeiro, determino a extração de cópias do Relatório Técnico de fls. 003/059-TCEMT destes autos com remessa, via Ofício, ao DETRAN e ao seu gestor, concedendo-lhe dilação de prazo para que oferte defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de recebimento nos autos.

Promova-se a ciência do gestor e de seus causídicos, acerca do teor do vertente despacho, na forma regimental, com observância do artigo 236, §1º do CPC² c/c

1 Artigo 140, § 3º. Todo e qualquer pedido de diligência será decidido pelo relator, inclusive quanto à solicitação de cópia total ou parcial dos autos, vedada a carga processual.
2 Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.
§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

artigo 144 do RITCMT (procuração de fls. 1408-TCEMT).

Cumpra-se.

Publique-se.

Cuiabá, 27 de agosto de 2012.

**LUIZ HENRIQUE LIMA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO**